

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

MULTIPARENTALIDADE E NOVAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES

IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE

IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA

MULTIPARENTALIDADE E NOVAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Rio de Janeiro

2017 / 1º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

O48m Oliveira, Iasmim da Silva de
Multiparentalidade e novas composições familiares
/ Iasmim da Silva de Oliveira. -- Rio de Janeiro,
2017.
55 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito de família. 2. Multiparentalidade. 3.
Poliafetividade. 4. Formatos de família. I. Martins,
Flávio Alves, orient. II. Título.

CDD 342.1611

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA

MULTIPARENTALIDADE E NOVAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017 / 1º SEMESTRE

DEDICATÓRIA

A você, Lucas, por ter se tornado a estrela que iluminou cada passo meu e de todos os nossos amigos até aqui. Seu brilho continua nos guiando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sempre em primeiro lugar, às minhas mães, Josefa e Lúcia, e a meu pai, Osvaldo, por todo o cuidado e dedicação para eu pudesse trilhar meu caminho de vida da melhor maneira possível. Obrigada por serem minha base e minha inspiração para estar aqui.

Agradeço todos os amigos e colegas da faculdade por todos os aprendizados compartilhados e trocas proporcionadas.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos e por dedicarem suas vidas à propagação do conhecimento.

Ao meu orientador, não só por guiar a orientação deste trabalho, mas também por toda a dedicação à Direção da Faculdade Nacional de Direito, sempre colaborando para a constante reafirmação da Gloriosa como espaço de defesa do Estado Democrático de Direito.

Ao Júnior, por cada momento que passamos juntos ao longo dos últimos anos até chegarmos aqui.

À Viviane, por me mostrar ser possível e por viver comigo as experiências que me motivaram a escolher o tema deste trabalho.

Aos amigos do Kincaid, por me permitirem chegar ao fim da graduação certa de que escolhi a profissão correta para minha vida.

Por fim, meu muito obrigada a todos que contribuíram para que este momento fosse possível.

RESUMO

O Direito, assim, como a sociedade, está sempre em mudança. No âmbito dos direitos das famílias, especificamente, diversos têm sido os avanços a fim de melhor adequar o direito à realidade. Assim, a multiparentalidade, um dos mais novos institutos reconhecidos pelos Tribunais Superiores, consagra, mais uma vez, a importância da afetividade na análise das relações atuais enquanto princípio a ser garantido e efetivado. O presente trabalho busca, desta forma, a partir de uma revisão jurisprudencial e doutrinária, analisar de que maneira este instituto pode ser positivado no ordenamento jurídico, bem como quais serão as adequações necessárias para que essa positivação seja eficaz. Igualmente, o impacto social do reconhecimento de diferentes modelos familiares é estudado à luz dos princípios constitucionais norteadores do Direito das Famílias, demonstrando-se o importante papel dos operadores do direito para a efetivação do tratamento justo, igualitário e democrático de todos os indivíduos, independentemente da forma como estes escolhem constituir suas famílias.

PALAVRAS-CHAVE: direito das famílias; multiparentalidade; poliafetividade.

ABSTRACT

Law, as society, is always changing. In the context of the Family Law, specifically, several have been the advances in order to better adapt the right to reality. Thus, multiparentality, one of the newest institutes recognized by the Brazilian Superior Courts, once again enshrines the importance of affectivity in the analysis of current relationships as a principle to be guaranteed and duly effected. The present work seeks, from a jurisprudential and doctrinal review, to analyze in what way this institute can be established in the Brazilian Law, as well as what will be the necessary adaptations for that establishment to be effective. Likewise, the social impact of the recognition of different family models are studied in the light of the constitutional principles guiding the Family Law, demonstrating the important role of the legal operators in effecting fair, equal and democratic treatment of all individuals, independently the way they choose to constitute their families.

KEYWORDS: Family Law; multiparentality; polyamory.

SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO	2
2) A CONCEPÇÃO LEGAL DO INSTITUTO DA FAMÍLIA	5
2.1. Evolução constitucional	5
2.2. Princípios fundamentais positivados pela Constituição Federal de 1988	8
2.3. Evolução da legislação civil	11
2.4. Novas perspectivas	13
3) CONCEPÇÕES FAMILIARES: HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS	18
3.1. Antecedentes históricos	19
3.1. A concepção de família na visão de Friedrich Engels	19
3.1.2. As plurais concepções contemporâneas	23
3.1.3. As uniões poliafetivas	24
3.2. Antecedentes jurídicos	27
4) IMPACTO DO RECONHECIMENTO DE DIFERENTES MODELOS DAS FAMÍLIAS	32
4.1. Multiparentalidade, direito ao nome e relações de parentesco	34
4.2. Alimentos na multiparentalidade	36
4.3. A guarda do filho menor	36
4.4. Direitos sucessórios	38
4.5. Sucessão dos ascendentes multiparentais	40
4.6. Efeitos jurídicos do reconhecimento das famílias poliafetivas	41
5) CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1) INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação. Novas tecnologias, novas formas de se relacionar, novos conceitos sempre estão sendo criados ou reconhecidos.

Diante de tais transformações, o Direito sempre estar sendo adequado e adaptado para atender às demandas e ser mais palatável diante da dinâmica da sociedade.

Especialmente, o Direito de Família é um dos principais ramos onde essa preocupação deve ser constante e impulsionadora das inovações. A própria denominação deste campo foi alterada ao longo do tempo, considerando que a família possuiu plurais concepções, sendo cunhado o termo “Direito das Famílias”.

Isto porque, desde o advento da Constituição Federal de 1988, diversos modelos de família são constitucionalmente tutelados, posto que se reconheceu não ser possível determinar a existência de uma única concepção a ser tida como correta ou hierarquicamente superior às demais.

Nesse contexto, vemos uma constante evolução no reconhecimento de diversas entidades familiares, visando sempre a efetivação das garantias constitucionalmente previstas, em especial o princípio da proibição de regresso social, o princípio do pluralismo bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

No entanto, é certo que nem sempre a legislação consegue acompanhar essas mudanças constantes, cabendo ao Judiciário a importante função de garantir que estas unidades familiares que não correspondem a nenhum dos modelos positivados tenham seus direitos tutelados.

Dessa forma, o estudo destas famílias ganha relevância, de forma a analisar se todos os direitos e garantias previstos serão efetivamente cumpridos e respeitados. Considerando as decisões proferidas por nossos Tribunais Superiores no ano de 2016, o presente trabalho de dedicará especial ao estudo das famílias multiparentais (ou pluriparentais).

O reconhecimento da multiparentalidade acontece em um contexto posterior a diversas decisões relacionadas ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, que acabaram por

suscitar o debate acerca de qual “espécie” de filiação (biológica ou afetiva) deveria se sobrepôr.

Todavia, de forma condizente com a realidade social, a jurisprudência passou a entender ser possível a cumulação de filiações, sem qualquer hierarquia entre os vínculos biológicos e os afetivos.

Assim, o instituto da multiparentalidade concretiza o reconhecimento jurídico de um fato social de ocorrência não rara, além de ser mais um dos meios de proporcionar maior efetividade ao previsto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

Desta forma, o presente trabalho será dedicado a analisar os modelos de família hoje existentes, estejam eles juridicamente reconhecidos ou não, bem como avaliar quais garantias estão previstas no nosso ordenamento jurídico.

Por via de consequência, será necessário analisar quais as consequências decorrentes do reconhecimento dos diferentes grupos familiares, além de identificar eventuais lacunas a serem preenchidas para que estes grupos tenham seus direitos efetivamente resguardados.

Para isto, inicialmente, será feita uma breve análise da evolução do conceito de família na legislação, tanto da forma como o instituto foi abordado em todas as nossas Constituições Federais quanto na legislação infraconstitucional.

Esta revisão tem por objetivo identificar o principal bem jurídico tutelado pelo Estado dentro da concepção de família, bem como delimitar em qual momento esta instituição deixou de ter um viés patrimonial e passou a ter como foco os sujeitos que a constituem.

Igualmente, será estudada a abordagem que o legislador civil vem fazendo do casamento e dos direitos e obrigações dele decorrentes, para que, em um segundo momento, seja possível visualizar as lacunas ainda existentes em nosso Código Civil para que ele esteja em maior sintonia com a sociedade, além de se alinhar com os mandamentos constitucionais.

Na sequência, será realizado um curto levantamento histórico da família enquanto organização social, no intuito de se mostrar que alguns dos arranjos hoje tidos como novos na verdade existiram em momentos anteriores, sendo amplamente aceitos.

No mesmo sentido, especial atenção será dedicada à poliafetividade, de forma a mostrar que o modelo de casamento (e forma de constituição de família) monogâmico hoje existente nada mais é do que uma imposição social, totalmente defendida pelo Estado, mas que não possui qualquer fundamento ou bem jurídico a ser protegido, não sendo, desse modo, justificável.

De uma perspectiva sociológica, é possível verificar que a não monogamia é fato tão antigo quanto a própria sociedade, sendo notável que primitivamente as famílias eram constituídas a partir de uniões não monogâmicas.

O objetivo desta análise, no que tange à multiparentalidade, é demonstrar que este não é um fenômeno decorrente apenas, *e.g.*, de um contexto onde os pais biológicos não convivem no mesmo ambiente familiar e há a figura de uma madrasta ou padrasto.

Pelo contrário, no caso das famílias poliafetivas, a filiação multiparental garante que, em um grupo que se constituiu baseado no afeto mútuo entre mais de duas pessoas, os vínculos não precisam estar classificados como biológicos ou afetivos.

Por fim, demonstrada a evolução do nosso ordenamento no sentido de buscar se adequar à realidade social, sendo o reconhecimento de diferentes modelos de família não uma total inovação, mas sim a aceitação de um fato já estabelecido, será estudado como o nosso ordenamento jurídico recepciona estas famílias, além de se apontar eventuais lacunas existentes.

2) A CONCEPÇÃO LEGAL DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Antes de adentrar no âmbito do conceito de família como instituição social, interessante realizar uma contextualização da concepção atual dada à família pelo ordenamento jurídico.

Isto porque, como será demonstrado, embora busque-se constantemente adequar as leis aos fatos é inegável que as mudanças sociais acontecem em velocidade muito superior.

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias, “como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador”¹. Tomemos como exemplo nosso Código Civil, o qual encontra-se desatualizado desde sua entrada em vigor, tendo em vista que seu texto original é anterior à própria Constituição Federal.

Como consequência, necessária se faz a constante atualização das normas jurídicas a fim de que reflitam mais adequadamente a realidade de fato. Neste sentido, cabe ilustrarmos um breve histórico do conceito de família na legislação brasileira.

2.1. Evolução constitucional

Embora hoje o direito de família (ou direito das famílias – na mais adequada denominação) encontre-se fortemente fundamentado na Constituição Federal, nem sempre os legisladores constituintes preocuparam-se em dar o amparo devido à instituição familiar.

Quando da outorga da Constituição de 1824, a família (patriarcal) era de extrema importância para a ordem do Estado, tendo em vista a dificuldade do governo de se fazer presente em toda a sociedade.

Ainda assim, a primeira Constituição brasileira não trazia qualquer disposição acerca do instituto, sendo certo que não havia sequer legislações extravagantes sobre o tema. Mesmo

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

após o país deixar de ser uma colônia, a regulamentação do direito de família encontrava-se em leis portuguesas que continuaram a vigor².

Neste contexto, tendo em vista que parte da população encontrava-se à margem dos parâmetros estabelecidos – havia o reconhecimento tão somente do casamento católico em uma sociedade formada também por pessoas de outras religiões – foram editadas duas normas que regulamentavam o casamento. A primeira em 1861 (Lei 1.144 de 11.09.1861), que deu legitimidade para os casamentos não católicos (desde que entre cristãos) e a segunda em 1890 (Decreto nº 181) que legitimou o casamento civil³.

A segunda Constituição brasileira, de 1891 – promulgada dois anos após a Proclamação da República –, trazia somente um dispositivo⁴, o qual reconhecia apenas o casamento civil, deslegitimando, assim, aquele realizado pela Igreja. Tal fato, essencialmente político, tinha como objetivo enfraquecer a influência da Igreja, ressaltando a autonomia do Estado.

A Constituição de 1934, promulgada em um contexto de transição política para o Estado Intervencionista, no Título dedicado à tutela “Da Família, da Educação e da Cultura”, trouxe um capítulo acerca do casamento e dos nascimento dos filhos⁵.

Pela primeira vez, houve a expressa previsão da proteção especial dada ao instituto pelo Estado, no entanto, a Constituição de 1934 limita-se a determinar as formalidades para a celebração dos casamentos e do registros de nascimento. É de se notar, todavia, que este papel protetor do Estado foi mantido nas Constituições seguintes.

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da família de fato. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 122. As Ordenações Filipinas, que passaram a vigor no Brasil por meio da Lei Imperial de 20.10.1823, junto com a Igreja Católica, eram as bases da regulamentação da família.

³ CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas constituições brasileiras. In: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP n. 17 (julho/dezembro). Jacarezinho, 2012. p. 181-204.

⁴ Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

⁵ Constituição Federal de 1934, Título V, Capítulo I, artigos 144 a 147.

Em 1937, com a instituição do Estado Novo, foi outorgada uma nova Constituição, a qual não trouxe muitas alterações em relação à anterior. O que deve ser destacado sobre nossa quarta Constituição é a grande preocupação que se verifica com os filhos.

Além do avanço trazido pela igualação dos filhos naturais e dos filhos legítimos, a educação da prole, bem como a proteção da infância e da juventude – deveres atribuídos não só aos pais mais também ao Estado – receberam atenção significativa.

A quinta Constituição brasileira foi promulgada em 1946, quase um ano após a deposição de Getúlio Vargas, e representou a redemocratização do país. No que tange ao direito de família, manteve os direitos garantidos nas constituições anteriores.

Inovou, no entanto, na questão da assistência à maternidade, além da infância e da adolescência, posto que a positivou como uma obrigação de âmbito nacional⁶.

A Constituição de 1967, promulgada quando instaurada a Ditadura Militar, assemelhava-se fortemente ao texto constitucional de 1937 e não apresentou nenhuma inovação no campo do direito de família.

Vigou por um curto período, posto que em 1969 foi promulgado seu novo texto por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro 1969, porém a grande inovação foi implementada tão somente em 28 de junho de 1977 por meio da Emenda Constitucional nº 9, a qual instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada um marco da modernização do nosso direito de família⁷.

No entanto, a grande mudança no panorama brasileiro do direito de família ocorreu apenas com promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família e instituiu diversos princípios para proteção do instituto. Além disso, apenas em 1988 a

⁶ Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

⁷ CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas constituições brasileiras. In: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP n. 17 (julho/dezembro). Jacarezinho, 2012. p. 181-204.

família passou a ser de fato uma prioridade estatal, sendo expressamente considerada a base da sociedade⁸.

Desta forma, embora tenha natureza de direito privado, o direito de família passou por uma forte constitucionalização, sendo suas normas transportadas para o campo do interesse público, passando a incidir independente da vontade das partes envolvidas⁹.

Embora haja apenas dois dispositivos dedicados à família, a normatização trazida pelo Constituição de 88 é a mais densa de todo nosso histórico legislativo. O conceito de entidade familiar foi ampliado, o princípio da igualdade foi positivado, bem como foram efetivados os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana ao se assegurar o direito ao planejamento familiar.

Não obstante, foi também ampliada a obrigação assistencial relativa à proteção da criança e do adolescente, a qual foi estendida à sociedade (para além dos pais e do Estado, como anteriormente previsto).

Reconheceu-se, ainda, a existência das famílias monoparentais, ao determinar, no §4º do artigo 226, que a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes também constituiu uma entidade familiar.

Podemos notar uma clara modificação de perspectiva. O legislador constituinte transporta a conceituação de família da esfera patrimonial para a esfera afetiva, o que fez com que as relações pessoais ganhassem relevância para além dos valores historicamente estabelecidos, aproximando-se, deste modo, o texto constitucional das realidades sociais.

2.2. Princípios fundamentais positivados pela Constituição Federal de 1988

Como anteriormente mencionado, a Constituição de 1988 reformulou a perspectiva da tutela do direito das famílias, positivando princípios – sempre voltados à proteção dos

⁸ CF/88 – Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 34.

indivíduos que compõem as unidades familiares – essenciais para atual compreensão o instituto familiar.

Desse modo, embora alguns destes princípios estejam ligados à todas as áreas do direito, enfocar-se-á em como estes se relacionam diretamente com a proteção da família.

O primeiro deles, fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, na lição de Flávio Tartuce, tem o direito das famílias como ramo de maior impacto¹⁰. Dele se origina a garantia de proteção e tratamento igualitário de todo e qualquer modelo de entidade familiar.

O princípio da igualdade, que garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, assim como em relação à sociedade conjugal – dando fim, assim, à histórica hierarquia existente. Igualmente, foi garantida a igualdade entre os filhos frutos ou não do casamento ou adotados.

O princípio da solidariedade familiar, estabelece direitos e deveres recíprocos entre os componentes da entidade familiar. Relaciona-se, ainda, como a solidariedade do direito das obrigações, e.g., em relação à obrigação de alimentos, no entanto, deve ser visualizado em sentido amplo, com viés subjetivo¹¹.

Além disso, como anteriormente mencionado, ao estabelecer a solidariedade social como princípio, o Estado estendeu também à sociedade o dever de amparo e proteção, especialmente das crianças, adolescentes e idosos.

O princípio do pluralismo, diretamente relacionado ao princípio da não intervenção (ou da liberdade), descartou completamente a concepção de que a família constituía-se unicamente através do casamento.

Desta forma, o princípio da não intervenção, garante aos indivíduos estabelecerem livremente se desejam ou não constituir família, bem como de que maneira pretendem fazê-lo,

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.1111.

¹¹ Idem, p. 1112

sendo-lhes garantido o direito ao planejamento familiar, havendo, ainda, o dever do Estado de manter políticas públicas educacionais que garantam a efetivação desse direito.

Cumprido ressaltar, no entanto, que o princípio da não intervenção não deve ser lido de maneira absoluta, sendo certo que é necessário ponderá-los com outros princípios. Neste sentido, evidencia-se o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes (e idosos).

O princípio da proteção integral visa assegurar que as garantias constitucionais de saúde, educação, lazer e profissionalização serão efetivamente aplicadas, guardando relação direta com os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse do menor, todos voltados à assegurar o desenvolvimento digno dos menores.

Ainda, cabe destacar aquele que se tornou o principal norteador do direito das famílias: o princípio da afetividade. Embora não esteja expresso na Constituição Federal, é fruto lógico da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Após o rompimento das ideias de família ligadas exclusivamente às questões patrimoniais ou aos fins de procriação, a subjetividade das relações entre os indivíduos que constituem as entidades familiares passou a ser o elemento central das concepções de família.

Prova disto – e também do valor jurídico do afeto – é o número cada vez maior de decisões que reconhecem a paternidade socioafetiva como forma de parentesco, evidenciando, ainda, que a afetividade pode prevalecer mesmo em detrimento dos vínculos biológicos.

No mesmo sentido, em 2006, durante a IV Jornada de Direito Civil, foram aprovados dois Enunciados (339 e 341) que trazem orientação expressa de interpretação das relações familiares em conformidade com a afetividade¹².

Assim, embora não positivado, é o princípio da afetividade umas das principais bases da proteção da diversidade de composições familiares hoje existentes.

¹² Enunciado n. 339 do CJF/STJ. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Enunciado n. 341 do CJF/STJ. Art. 1.696: para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Por fim, cabe destacar o princípio da função social da família. Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a função principal da família é ser o meio social por meio do qual os indivíduos concretizam sua felicidade¹³. Assim, reconhecer que a família possui uma função social é o que nos permite estabelecer o parentesco afetivo, bem como reconhecer o pluralismo das composições familiares.

A título exemplificativo, cabe destacar interessante trecho do voto do Ministro Luiz Fux quando do julgamento do Recurso Extraordinário 898060, onde foi fixada tese de repercussão geral 622 – a qual será oportunamente analisada:

“[...] Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente [...]”

2.3. Evolução da legislação civil

No período que precedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, a principal fonte reguladora do direito de família encontrava-se no Código Civil de 1916 (Lei 3.017 de 01.01.1916).

Assim como as Constituições anteriores, o aspecto patrimonial mostrava-se mais relevante. O pensamento político e, por via de consequência, a legislação vigente à época era totalmente patrimonialista, e, no pensamento de Luiz Edson Fachin, havia um detrimento do “ser” em função do “ter”¹⁴.

O pensamento patriarcal era totalmente dominante e colocava a mulher em papel inferior ao do homem, que era considerado o único chefe da família enquanto a mulher sequer possuía capacidade plena.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 298.

Não obstante, havia notória diferenciação entre os filhos naturais e adotivos, e entre filhos legítimos e ilegítimos. Situação esta que foi alterada apenas com a entrada em vigor da Lei 883, em 1949.

A Lei 883/49 tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, que passaram a ter o direito a alimentos e heranças, além de expressamente proibir que constasse qualquer tipo de anotação acerca da natureza da filiação nos registros civis¹⁵.

Posteriormente, o Estatuto da Mulher Casada, instituído por meio da Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 modificou significativamente a posição da mulher no âmbito das entidades familiares e também socialmente.

O Estatuto revogou diversos dispositivos do Código Civil e a mulher passou a ser considerada plenamente capaz¹⁶. Dentre todos os direitos adquiridos, merece destaque o de poder exercer o poder familiar ainda que constituísse outro casamento, bem como o fato de que a mulher passou a ser considerada colaboradora na administração da sociedade conjugal.

Além disso, não mais se exigiu a autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar e instituíram-se os chamados bens reservados, que consistiam no patrimônio constituído pela mulher com o produto do seu trabalho¹⁷.

Na sequência, além da mencionada Emenda Constitucional nº 9 de 1977, que instituiu o divórcio em nosso ordenamento jurídico, no mesmo ano, entrou em vigor a Lei 6.515, que possibilitou a ação direta de divórcio (sem a necessidade de obtenção anterior da separação judicial) tendo como requisito a separação de fato por cinco anos. Outro aspecto relevante desta lei foi a concessão do direito da mulher de adotar ou não o sobrenome do cônjuge¹⁸.

¹⁵ BARRETO, Luciana Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro. EMERJ, 2013. 1 v. p. 205-214.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. A mulher no código civil.

¹⁷ Idem.

¹⁸ BARRETO, Luciana Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro. EMERJ, 2013. 1 v. p. 205-214.

Avançando para alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu os princípios que continuam a reger o direito das famílias, merece destaque a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, a qual concedeu legitimidade ao Ministério Público para ingressar com a ação de investigação de paternidade quando constasse apenas a filiação materna e houvesse indícios que possibilitassem a viabilidade da ação.

O objetivo desta lei era dar efetividade aos princípios constitucionais que visavam a proteção da criança e do adolescente, de modo a garantir o direito da criança de ter um pai e uma mãe e ainda o seu direito à educação.

Chegando, por fim, na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – nosso atual Código Civil – a primeira observação a ser feita é que o mesmo entrou em vigor consideravelmente desatualizado no que concerne às realidades sociais.

Isto porque, embora tenha entrado em vigor em 2003, seu projeto original é de 1975, ou seja, de antes mesmo da Lei do Divórcio e da própria Constituição Federal, que, como explicitado, positivou diversos princípios basilares para a organização jurídica brasileira.

Conseqüentemente, diversas alterações tiveram que ser feitas para que o Código se adequasse às diretrizes constitucionais. Todavia, ainda assim os legisladores não se ocuparam em atualizar o direito das famílias, nem mesmo de modo que apenas tornasse efetiva a previsão constitucional.

Na opinião de Maria Berenice Dias, o principal aspecto positivo do Código Civil atual foi abolir definitivamente normas que já não possuíam eficácia além de expressões e conceitos que já não se adequavam à sociedade atual¹⁹.

No entanto, é importante frisar que relevantes mudanças estão em curso, sendo certo que o Judiciário tem desempenhado um papel essencial neste aspecto.

2.4. Novas perspectivas

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

Como afirmado, desde o advento da Constituição de 1988, os aspectos afetivos passaram a ocupar um lugar de destaque central.

Logo, o conceito de família existente quando vigia o Código Civil de 1916 – exclusivamente originado com o casamento, patriarcal, hierarquizado, heteronormativo – foi substituído por uma concepção democrática e igualitária, refletindo melhor a pluralidade existente²⁰.

Ao mitigar as questões patrimoniais para que os indivíduos passassem a de fato ser o foco das entidades familiares, foi possível tutelar diversas composições há muito existentes na sociedade que, todavia, não tinham a visibilidade adequada.

Como marco da consagração da família como um núcleo de reprodução de afeto e não mais um núcleo econômico, é fundamental destacar o conceito trazido pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 5º. II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Além de conceituar a família como um núcleo onde indivíduos (sem qualquer menção ao sexo destes) estão unidos por afinidade, o que deixa claro que o núcleo central das relações familiares encontra-se tão somente naqueles que as compõem, o parágrafo único do mesmo dispositivo deixa expresso que estas relações não dependem de orientação sexual.

Neste sentido, caminhamos para um outro aspecto importante relativo às mudanças que tem ocorrido no que concerne à concepção de família no ordenamento pátrio.

Na existência de lacunas na legislação, cabe ao juiz preenchê-las, posto que a ausência ou omissão da lei não pode impedir que a tutela de direitos seja efetivada.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

Nesta perspectiva, cumpre destacar o importante papel que o Judiciário tem exercido de modo a reconhecer direitos e auxiliar na elaboração ou alteração de leis de modo a tornar o texto legal mais próximo das realidades sociais.

Desta forma, desde os esclarecimentos prestados nas questões concernentes ao regime de bens das uniões estáveis, até o próprio reconhecimento das uniões homoafetivas, diversos foram os avanços obtidos em função do ativismo judicial.

Não obstante os avanços concernentes à proteção daqueles que mantêm uniões estáveis, i.e. a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal²¹, merece destaque a atenção dispendida nos últimos anos para a efetivação dos direitos das famílias homoafetivas.

Neste contexto, especificamente, o primeiro marco data de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132²².

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas.

²² (...) 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

A ADI 4277 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República objetivando o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, além da extensão dos direitos (e deveres) concedidos ao conviventes em união estáveis às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

A ADPF 132, por sua vez, foi ajuizada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que o não reconhecimento destas uniões feria frontalmente os principais constitucionais fundamentais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, mesmo após a decisão das referidas ações, ainda o tema manteve-se bastante controverso. Assim, embora os casais homoafetivos tivessem passado a formalizar suas uniões estáveis realizando o registro em cartório, tal declaração não era considerada válida em todo o país.

Assim, de modo a pacificar a questão, em 2013 foi editada a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, que obrigou todos os cartórios a realizarem o casamento homoafetivo, bem como a sua conversão em casamento:

“Resolução Nº 175 de 14/05/2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. [...]”

A partir deste momento, outras dúvidas foram levantadas, sendo uma das principais a eventual necessidade de uma lei que definisse o casamento homoafetivo.

Nesta esteira, é importante destacar que está em trâmite no Congresso a aprovação do projeto de lei que prevê a alteração do Código Civil para que as entidades

familiares passem a ser classificadas como “a união entre duas pessoas” ou “união entre cônjuges”²³.

Referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em março deste ano (2017) e, no momento, aguarda a apreciação pela Câmara dos Deputados.

Como visto, as composições sociais impactam diretamente a forma como as relações sociais são tuteladas. Desde os avanços legislativos às integrações realizadas pelo Judiciário, é necessária uma constante atualização dos conceitos regidos pelo direito de família.

O reconhecimento do afeto como elemento central de composição das entidades familiares, vai ainda mais além das barreiras econômicas e sexuais. É necessário estar atento para um outro importante aspecto: e as uniões entre mais de duas pessoas? Seriam uma ofensa à ordem jurídica brasileira no que tange à institucionalização da monogamia ou seria também este um instituto que precisa ser urgentemente revisto?

Recentes decisões de nossas Cortes Superiores tem reconhecido a existência de vínculos familiares pluriafetivos, o que tem despertado diversas dúvidas acerca das consequências jurídicas destas relações.

O presente estudo se dedica justamente a analisar tais aspectos. No entanto, antes, faz-se necessária uma reflexão: seriam estas composições familiares realmente novas ou não realidade o “novo” consiste tão somente no seu reconhecimento?

Passemos, desta forma, a uma análise das concepções históricas e contemporâneas de família.

²³ Projeto de Lei do Senado (PLS) 612/2011

3) CONCEPÇÕES FAMILIARES: HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS

Primitivamente, houve diferentes modelos de família, sendo a maioria deles ligados essencialmente à proteção e segurança mútuas. Desse modo, o que determinava a organização familiar era a necessidade de subsistência.

Assim, a família é a primeira e mais importante organização do mundo, base – natural e fundamental – da sociedade e núcleo básico do desenvolvimento humano.

Tal concepção advém, ainda, do disposto em diversas convenções internacionais, a saber: o Pacto de San José da Costa Rica²⁴, a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵, o Pacto Internacional do Direitos Cíveis e Políticos²⁶, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁷ e a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁸.

Por muito tempo o casamento foi considerado o único instituo legitimador da família, sendo, todavia, tal conceito ampliado quando a ideia canônica de procriação e a concepção unicamente legalista, voltada às questões patrimoniais, deram espaço à preocupação com o afeto existente entre os sujeitos que compõem as entidades familiares.

Como visto, o conceito legal dado à família sofreu diversas alterações ao longo do tempo, passando de uma perspectiva exclusivamente patrimonial para um viés voltado aos sujeitos que constituem a família.

²⁴ Art. 17 - Proteção da família

I- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

²⁵ Art. 15.

II- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

III- Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges

²⁶ Art. 23: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

²⁷ Art. 10: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que:

I- Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

²⁸ Preâmbulo: Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Assim, desde a igualdade conferida ao homem e à mulher, da vedação de tratamento diferenciado em relação aos filhos havidos fora do casamento e aos adotivos ao reconhecimento do casamento homoafetivo, muitos foram os avanços.

Avanços esses que - tal qual todos os demais aspectos da vida contemporânea - não cessam, evidenciando a constante necessidade de atualização das normas e diretrizes que tutelam a vida de toda a sociedade.

Igualmente, neste aspecto, é a tentativa de conceber um conceito atual do “família”. No entanto, antes de entrar nesta questão, interessante notar que a família, como a vemos hoje, para além das mudanças legais, possuiu diversas concepções.

A partir desta premissa, este capítulo será dedicado – sem pretensão de esgotamento – a uma revisão histórica da família enquanto forma de organização social.

3.1. Antecedentes históricos

3.1. A concepção de família na visão de Friedrich Engels

Tomando como base os estudos de Friedrich Engels²⁹, a família passou por diversos estágios de modificação à medida que a sociedade evoluiu para um nível mais complexo de organização, enquanto os sistemas de parentescos são drasticamente alterados apenas quando a própria concepção de família também o é.

Embora tradicionalmente apenas as famílias e sistemas de parentesco baseados na monogamia sejam reconhecidos, Engels afirma que:

“[...] O estudo da história primitiva revela-nos ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e a suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns. É esse estados de coisas, por seu lado, que, passando por uma série de transformações, resultada na monogamia. Essa modificações são de tal ordem que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito amplo em

²⁹ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984.

sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente o casal isolado [...]”³⁰,

Assim, em uma época primitiva em que o comércio sexual promíscuo dominava as práticas no âmbito da tribo, cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres, o que resultava em um modelo denominado matrimônio por grupos, que nenhuma relação guardava com a promiscuidade.

Tais formas de matrimônio por grupos eram acompanhadas de condições que indicavam a existência, anteriormente, de modos mais simples de relações sexuais, o que poderia indicar que durante um período de transição entre a animalidade e humanidade, a promiscuidade esteve presente. Contudo, cumpre ressaltar que o próprio Engels afirma, que, por este se tratar de um período extremamente remoto, não é possível comprovar-se sua existência.

No século XIX, o filósofo constata a existência de um movimento de negação desse período inicial da vida humana, no qual os defensores se embasavam justamente na ausência de provas diretas, bem como no comportamento de todo o reino animal. A esse respeito, no entanto, existem pesquisas que demonstram que a monogamia não é natural entre quase todos os mamíferos³¹.

Portanto, o mencionado modelo de matrimônio por grupos pode ser apontado como a mais antiga forma de composição familiar. Nesse espaço, a ausência de ciúmes e a tolerância recíproca entre machos adultos eram condições para que fosse possível a existência de um ambiente de desenvolvimento e transformação do homem.

Ainda de acordo com o autor, desse estado social primitivo derivam a família consanguínea, a família punaluaana, a família sindiásmica e a família monogâmica.

No primeiro modelo, a família consanguínea, os arranjos conjugais eram classificados por gerações. Assim, todos os avôs e avós de uma mesma família eram maridos e mulheres

³⁰ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984. p.31.

³¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. v, 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2014

entre si, o que também se aplicava aos seus filhos e aos filhos dos seus filhos. Desse modo, excluía-se do casamento entre si apenas os ascendente e os descendentes.

A família punaluana, por sua vez, é caracterizada pela proibição do casamento entre irmãos colaterais. Ainda assim, existia uma comunidade recíproca de maridos e mulheres em determinando âmbito familiar, excluindo-se, como dito, os irmãos.

Como se pode notar, em nenhum dos modelos descritos, era possível afirmar quem eram os pais das crianças. Por consequência a descendência era determinada apenas do lado materno e no reconhecimento tão somente da linhagem feminina, sendo este mais uma das características opostas às concepções tradicionais modernas.

Progressivamente, com o aumento do número de irmãos e irmãs, mais graus de parentesco foram sendo excluídos das possibilidades de casamento, o que acabou por impossibilitar o matrimônio por grupos e consolidar as uniões por pares. Surgem, assim, as chamadas famílias sindiásmicas, assim definidas:

“[...] Neste estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causa econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado. O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou por outra parte, e depois, como antes, os filhos pertencem exclusivamente à mãe [...]”³²

Em razão do desenvolvimento econômico, as relações sexuais perderam seu caráter primitivo e selvagem. Desse modo, em virtude da condição da mulher, a família sindiásmica inicia uma transição para a família monogâmica, uma vez que aquele modelo de composição familiar evidenciou-se como injusto e opressivo em relação às mulheres.

Como consequência dessa transição, um novo fenômeno também foi observado, qual seja, a possibilidade de determinação do verdadeiro pai dos filhos havidos. Com isso, a mulher perde o espaço central na manutenção das linhagens, papel este que passa a ser

³² ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984. p.49.

ocupado pelo homem, que se apropria da direção da casa e transforma a mulher em mero instrumento para a reprodução.

Assim, a família sindiásmica passa ao poder exclusivo dos homens, caracterizando-se pela organização de um determinado número de indivíduos – livres ou não - em uma família sujeita ao poder paterno do seu chefe. Logo, suas características principais são o domínio paterno e a incorporação dos escravos.

No período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie, da família sindiásmica nasce a família monogâmica, fundada no predomínio do homem e com a expressa finalidade de procriação. Neste contexto, exigia-se a paternidade indiscutível na medida em que os filhos, como herdeiros diretos, entrariam na posse dos bens de seu pai. Eis o perfil desta família, nas palavras de Engels:

“[...] A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade. Quando a mulher, por acaso, recorda as antigas práticas sexuais e intenta renová-las, é castigada mais rigorosamente do que em qualquer outra época anterior [...]”³³

Desse modo, é possível afirmar que monogamia exigiu que a mulher tolerasse a humilhação pelo predomínio do homem, bem como rigorosamente guardasse castidade e fidelidade conjugal, tendo como função tão somente governar a casa e vigiar as escravas, as quais, por sua vez, o homem poderia livremente transformar em concubinas.

Não obstante, o surgimento da monogamia traduziu a imposição de uma forma de família que não se embasava em condições naturais, mas econômicas, fazendo prevalecer a propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva.

³³ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984. p.66.

Assim, esta evolução das concepções familiares em nada se relaciona com qualquer tipo de concepção mais elevada de união ou casamento, mas pelo contrário, com a escravidão de um sexo pelo outro. Ainda na concepção de Engels, a monogamia iniciou o período no qual os progressos são acompanhados de um retrocesso relativo, especialmente nesse caso, de um panorama de igualdade entre homens e mulheres para um situação em que estas passaram a ser inferiorizadas.

3.1.2. As plurais concepções contemporâneas

Superada a análise das origens da concepção tradicional de família, é possível afirmar que as famílias hoje existentes se distanciam cada vez mais deste perfil histórico, sendo o conceito contemporâneo de família totalmente pluralizado.

A família continua sendo essencial para a existência da sociedade e do Estado, contudo, seu conceito foi reformulado em razão dos reflexos nas relações jurídico-familiares das mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais.

Neste contexto, a família deixa de ser uma instituição e passa a ser um instrumento de desenvolvimento da personalidade dos seus componentes, bem como que contribui para o crescimento e formação da própria sociedade.

Assim, diversas são as concepções de família existentes para além da clássica concepção daquela originada da união pelo casamento entre um homem e uma mulher.

As relações homoafetivas, por exemplo, após inúmeras decisões judiciais que reconheceram suas consequências jurídicas, foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como uniões estáveis, com iguais direitos e deveres. A partir deste reconhecimento, não só a conversão da união estável em casamento passou a ser admitida como também a habilitação para casamento diretamente junto ao Registro Civil, como abordado em detalhes no capítulo anterior.

Há ainda as relações paralelas, que embora legalmente não autorizadas, constituem uma realidade social, como bem explanado por Maria Berenice Dias, que afirma ser “preciso

impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união”³⁴.

Temos a família monoparental, constitucionalmente prevista no artigo 226, § 4º da Constituição Federal, que é aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes. Ainda de acordo com Maria Berenice Dias, esta forma de composição familiar representa um terço das famílias brasileiras, no entanto, o legislador civil foi omissivo na regulamentação dos seus direitos.

No mesmo contexto de ausência de relação conjugal, é possível identificar as denominadas famílias parentais, definidas como a convivência entre pessoas, parentes ou não, dentro de uma estrutura com identidade de propósito de constituir família.

As chamadas famílias recompostas ou famílias mosaico, por sua vez, são aquelas em que o casal, ou um deles, possui filhos provenientes de uma relação prévia. É possível notar certa resistência em relação a essas composições, havendo uma tendência de ainda se considerar a família como monoparental no que concerne à relação do genitor com seus filhos.

No entanto, com a efetivação do princípio da afetividade, a jurisprudência passou a atribuir responsabilidades ao padrasto e madrasta, sendo, inclusive, admitida a chamada adoção unilateral bem como a possibilidade do enteado agregar o nome do padrasto.

3.1.3. As uniões poliafetivas

Existe, por outro lado, a possibilidade de mais de duas pessoas conviverem numa mesma relação, constituindo a chamada união poliafetiva. O primeiro registro documental deste tipo de união se deu através de escritura pública da união estável entre um homem e duas mulheres lavrada na cidade de Tupã-SP em 13 de fevereiro de 2012.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

Para a tabeliã que lavrou a escritura, a justificativa jurídica para tal ato estaria na ausência de proibição legal e na busca da efetivação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade.

Imediatamente, diversas discussões acerca da juridicidade de tal documento foram levantadas, sendo a maioria dos posicionamentos contrários à possibilidade de admissão deste tipo de composição familiar.

No entanto, ao se considerar a família se forma pela comunhão plena de vida de forma pública, contínua e duradoura, baseada no denominado amor familiar, como bem asseverado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, que reconheceu as uniões homoafetivas. E considerando ainda que a família se forma pela conjunção da afetividade, estabilidade, publicidade, ostensibilidade e pela identificação recíproca de seus integrantes enquanto uma família, a união poliafetiva que atenda a tais requisitos se enquadra perfeitamente na concepção de entidade familiar³⁵.

Assim, uma vez que o atual papel da família é proporcionar o desenvolvimento de seus membros, sempre observando o princípio da dignidade humana e a afetividade, sem que haja obrigação de existência de laços consanguíneos ou matrimoniais, é necessário reconhecer como família o grupamento de pessoas em que se desenvolva o afeto e seus membros assim se reconhecem e desejem ser reconhecidos.

Para Maria Berenice Dias, é necessário “respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos. A autora assevera, ainda, que a monogamia é uma determinação cultural, não estando positivada na Constituição ou em qualquer legislação civil³⁶. Não haveria, portanto, justificativa lógica para a não recepção das uniões poliafetivas³⁷.

³⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: constitucionalidade . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3395, 17 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22830>>. Acesso em abr. 2017.

³⁶ Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em abr. 2017.

³⁷ No mesmo sentido, o posicionamento de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti: “Em suma, a despeito de jurisprudência contrária do STJ e do STF à possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas (que diferem das poliafetivas, que não são “paralelas”, pois formam uma única união), a família conjugal poliafetiva que não gere opressão a nenhum de seus integrantes deve ser reconhecida e protegida pelo Estado Brasileiro, por força do princípio da pluralidade de entidades familiares oriundo da interpretação do caput do art. 226 da CF/88 e da

De fato, é inegável que o reconhecimento destas uniões está diretamente ligado à efetivação do acesso à justiça dos indivíduos que compõem estas unidades familiares.

É preciso considerar que o sistema normativo evoluiu exponencialmente na passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Assim, a ideia do público completamente apartado do privado deu lugar a um forte movimento de constitucionalização do Direito e o Estado passou a intervir também nas relações privadas, em busca de uma igualdade material, buscando sempre a efetivação dos direitos fundamentais e a consagração da dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça passou a orientar o que se entende por uma prestação jurisdicional justa, que proporcione a todos o direito de pleitear a tutela jurídica e de ter à disposição os meios constitucionalmente previstos para alcançar o resultado almejado.

Neste contexto, o conceito de família foi ampliado, desenvolvendo-se concepções de núcleos familiares fortemente distintos do modelo tido como tradicional a partir do reconhecimento do amor e do afeto como valores jurídicos mensuráveis e que devem ser protegidos.

Contemporaneamente, o afeto se tornou o fundamento central das decisões relativas ao direito das famílias, tanto assim que após o progresso no reconhecimento das uniões estáveis, atribuiu-se às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas.

Cabe destacar que a argumentação do Superior Tribunal de Justiça em relação às uniões homoafetivas pode ser perfeitamente aplicada às famílias aqui definidas, no sentido de que a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição não é aumentada nem diminuída em razão da sexualidade.

ausência de motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento à mesma (isonomia), o que deve ensejar, inclusive, a declaração da inconstitucionalidade do crime de bigamia e do impedimento matrimonial ao casamento civil com pessoa já casada (quando isto seja de plena concordância do outro cônjuge, claro) – argumentos estes que, ao que me consta, ainda não foram considerados pelo STJ e pelo STF”. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: constitucionalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3395, 17 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22830>>. Acesso em abr. 2017.

Lançando mão ainda dos recentes posicionamentos dos nossos Tribunais Superiores, é forçoso concluir que a relevância das normas de direito interno e o viés cultural da monogamia não mais podem ser interpretados de forma absoluta, sem a observância das pessoas que formam a sociedade, independente da forma como estas decidem se organizar em seus núcleos familiares.

Como fortemente defendido por Maria Berenice Dias, não se pode ignorar as realidades culturais diversas, a ponto de se negar qualquer tipo de regulamentação ou tutela.

O Estado não pode chancelar a injustiça ao simples fato de que as realidades sociais fogem dos padrões pré-estabelecidos. Desta forma, uma vez que a família é o núcleo capaz de proporcionar afeto, amor e desenvolvimento digno aos seus integrantes, qualquer grupo capaz de reunir tais características deve ser reconhecido como família, estabelecendo-se, por consequência, suas implicações jurídicas necessárias à sua tutela.

3.2. Antecedentes jurídicos

Em Roma, o casamento era fundado em um acordo entre as partes, possuindo, portanto, base consensual. Desse modo, o divórcio era igualmente permitido, sempre baseado na vontade.

Ocorre, no entanto, que a mistura de castas era vedada, o que fazia com a união entre patrícios e plebeus não fosse reconhecida como sociedade conjugal, sendo esta considerada tão somente uma união de fato. A partir daí, então, a vinculação da família ao casamento, ou à ideia de contração de núpcias justas³⁸.

O casamento romano era essencialmente monogâmico e definia-se como a união entre homem e mulher com o fim de estabelecer uma comunhão íntima e duradoura, sendo este mesmo fim considerado no plano jurídico, bem como a intenção de ser marido e mulher (a denominada *affectio maritalis*).

³⁸ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 79, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em abr 2017.

Na Idade Média, o conceito de família passa a sofrer forte influência da Igreja, que durante esse período criou o dogma do matrimônio, impondo sua forma pública de celebração. A família passou a ser reconhecida como uma entidade religiosa e foi convertida em célula-mãe da Igreja, organizada e hierarquizada a partir da figura masculina³⁹.

É durante a Idade Média também que surge o dever da família de prestar assistência aos seus membros impossibilitados de prover o próprio sustento, estando tal dever diretamente relacionado ao fato de as famílias produziam todos os bens necessários à sua sobrevivência, desde os próprios alimentos ao vestuário e armas.

Por fim, para ser considerada instituição legítima, era ainda dever da família reproduzir-se, o que fazia com que casais sem filhos fossem considerados inferiores aos demais. Assim, o sexo possuía apenas duas funções: a satisfação do desejo masculino e a procriação.

No século XVI, a Igreja Católica deixou de ser representante exclusiva dos preceitos cristãos com a Reforma Protestante. Assim, o enfoque dado à família foi alterado.

Para os católicos, continuava sendo função exclusiva da Igreja disciplinar o casamento, tal qual foi reafirmado durante no Concílio de Trento, realizado na Itália entre 1545 e 1563.

Por outro lado, para os não católicos, caberia tão somente ao Estado a regulamentação do casamento, surgindo as primeiras leis civis que regulamentaram tal instituto nos países protestantes.

Na Idade Moderna, o sistema feudal foi substituído pelo Estado Nacional, passando os cidadãos a possuírem a proteção estatal. Por via de consequência, a família perdeu suas funções de defesa e assistência, uma vez que não mais era necessário recorrer à autotutela.

A Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XVIII e XIX, trouxe novas mudanças. A família deixou de ser uma unidade de produção e passou a exercer função econômica, auferindo seu sustento da produção dentro das fábricas, fosse como proprietária ou como parte do proletariado.

³⁹ Cumpre destacar que o termo “Igreja”, aqui empregado, corresponde à Igreja Católica de Roma, a qual era tida como única representante do Cristianismo, adotado como religião oficial dos povos ditos civilizados.

O fim da Idade Moderna tem como marco a Revolução Francesa, que introduziu os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade no mundo ocidental e mudou diversos paradigmas, permitindo a existência de novos modelos de família.

O direito francês, no entanto, não adotou tais mudanças em razão da ainda forte influência canônica. Sendo assim, todas as formas de constituição de família não originadas do casamento permaneceram não produzindo efeitos jurídicos. Como anteriormente abordado, o Código de Napoleão nada abordava a esse respeito. Por consequência, silenciaram também diversas codificações nele inspiradas, dentre as quais o Código Civil brasileiro de 1916⁴⁰.

O conceito de família passou a ser fortemente redimensionado a partir do século XX, quando, simultaneamente ao distanciamento do Estado em relação à Igreja, surgiram diversos fenômenos como a liberação dos costumes, a emancipação feminina ocorrida com a conquista do sufrágio e o surgimento dos métodos contraceptivos e a evolução da genética, que possibilitou novas formas de reprodução.

Dessa forma, os paradigmas caracterizadores da família foram rompidos, não sendo cabível sequer a concepção de família unicamente como a união através do matrimônio entre homem e mulher. Nesse contexto, e tendo em vistas os modernos princípios democráticos estabelecidos, passou-se a vislumbrar novos modelos de família.

Assim, diversas conquistas foram alcançadas: as garantias constitucionais dadas à união estável e às famílias monoparentais, o reconhecimento das famílias homoafetivas e a pacificação da afetividade como princípio basilar das relações familiares.

No entanto, como reiteradamente afirmado, a sociedade está em constante mudança e cabe ao direito acompanhar tais mudanças da melhor maneira possível buscando possuir um reflexo fidedigno da realidade dos fatos, visando também a observância contínua do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social.

⁴⁰ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em abr 2017.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 21 de setembro de 2016, fixou tese que representa um marco das discussões atuais sobre o direito das famílias. Ao analisar o tema de Repercussão Geral 622⁴¹, que envolvia a determinação de eventual "prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica", o Supremo optou por não afirmar a prevalência de nenhuma delas, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas.

Assim, foi aprovada a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Nas palavras do Ministro relator do recurso, Luiz Fux:

“[...] Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário [...]”

O Ministro destacou, ainda, que omissão do legislador quanto ao reconhecimento de diferenciados arranjos familiares não pode fundamentar a negativa de prestação jurisdicional de modo a garantir a efetiva tutela dos direitos dos sujeitos envolvidos⁴².

⁴¹ Originado do RE898060/SC

⁴² Afirma o Ministro em voto: “[...] A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)[...]”

Ou seja, a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica – ou a existência jurídica de dois pais – foi expressamente admitida. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal consagrou importantíssimo avanço, qual seja, o reconhecimento da multiparentalidade.

Cabe, agora, passar à análise das consequências jurídicas do reconhecimento deste fenômeno, bem como das lacunas que deverão ser preenchidas para que a tese passe a ser efetivamente aplicada em nosso ordenamento.

4) IMPACTO DO RECONHECIMENTO DE DIFERENTES MODELOS DAS FAMÍLIAS

A afetividade, como demonstrado, tornou-se o pilar central do direitos das famílias. Por via de consequência, o reconhecimento de vínculos afetivos tem efeitos jurídicos diretos que devem ser observados.

Dessa forma, antes de passar ao estudo dos efeitos da multiparentalidade, cabe uma análise de alguns aspectos da filiação socioafetiva, importante fenômeno para a admissão dos vínculos pluriafetivos.

Inicialmente, como base para o reconhecimento da socioafetividade, faz-se necessária a posse do estado de filho⁴³, situação essa que não se origina com o nascimento da criança ou com base em requisitos legais, mas sim a partir da convivência com essa criança e o desenvolvimento dos laços afetivos.

Desse modo, a posse do estado de filho tem origem em três aspectos externos, a saber: o tratamento da criança como filha perante a sociedade (*tractatus*), o uso do nome de família pela criança (*nominatio*) e o comportamento da criança que confere reputação e publicidade ao vínculo de filiação (*reputatio*)⁴⁴.

Assim, o reconhecimento da socioafetividade e da filiação socioafetiva, retrata nada mais que a adequação jurídica à uma realidade de fato que pode ser facilmente observada em nossa sociedade, não apenas de filiações exclusivamente afetivas como também situações em que as criança possui laços tanto com os pais biológicos quanto com os afetivos, sendo esta segunda hipótese o fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade.

⁴³ No mesmo sentido, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em 2013, foi aprovado o Enunciado nº 7 do IBDFAM, que orienta que “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

⁴⁴ SANTOS, Fernanda Edwige da Silva Almeida. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro – pai é quem cria. São Paulo: Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno 2014, ano V, nº 18. pp. 40 – 49.

Embora a possibilidade de cumulação da filiação biológica com a filiação afetiva tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2016, o pioneirismo no reconhecimento da multiparentalidade deve ser atribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em 2012 deferiu pedido postulado por um jovem de 19 anos em conjunto com sua madrasta para acrescentar na certidão de nascimento o nome da mãe socioafetiva sem que se retirasse o nome da mãe biológica.

A mãe biológica faleceu três dias após o parto e quando o filho tinha dois anos o pai se casou novamente. Assim, o jovem cresceu convivendo com o pai, a madrasta – que chamava de mãe – e com a família de sua mãe biológica. Veja-se a ementa da decisão, que possibilitou que o jovem passasse a ter um pai, duas mães e seus avós:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012)⁴⁵.

É essencial notar o papel que os Tribunais de Justiça por todo o país desempenharam para o reconhecimento da multiparentalidade (e, antes da importância da afetividade) como possibilidade jurídica, além da afirmação de que se trata de realidade de fato há muito presente em nossa sociedade.

Entre as decisões pioneiras no reconhecimento da multiparentalidade, destaca-se decisão proferida em 2013, pelo Juiz Sérgio Luiz Kreuz, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em ação proposta na comarca de Cascavel (Paraná), o padrasto ingressou com pedido de adoção do enteadado, requerendo, no entanto, que fosse mantida a paternidade biológica.

“[...] Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e

⁴⁵ TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012

artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z. [...]"⁴⁶

Ainda, julgado veiculado no Informativo de Jurisprudência nº. 333, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA ADITIVA – RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. É possível a coexistência dos nomes da mãe biológica e da mãe socioafetiva no mesmo registro civil. Em ação de reconhecimento da maternidade socioafetiva, o pedido de inclusão do nome da requerente como genitora da menor, filha de seu esposo, foi julgado improcedente sob o fundamento de que a parentalidade socioafetiva somente é permitida quando ausente a filiação biológica. Em Primeira Instância, o Magistrado consignou ser impossível a coexistência dos parentescos biológico e socioafetivo maternos na certidão de nascimento da criança. Inconformada, a requerente interpôs recurso, no qual alegou que seu pedido não visava à substituição da maternidade biológica. Pugnou pela inclusão do seu nome e de seus pais no assento de nascimento da menor, sem a exclusão do registro materno anterior, a fim de preservar os vínculos familiares já existentes. A Relatora deu provimento ao recurso. Ressaltou que o parecer psicossocial comprovou o estabelecimento de vínculo afetivo de maternidade e filiação entre a requerente e a menor. A Desembargadora entendeu que o reconhecimento judicial representa apenas a materialização da realidade fática vivenciada pelas partes. Asseverou, ainda, que a procedência do reconhecimento da maternidade socioafetiva aditiva, com inclusão do nome da requerente como genitora, não representa nenhum prejuízo aos vínculos biológicos originários, visto que será mantido o nome da mãe biológica, falecida. Ao final, a Turma deu provimento ao recurso, ressaltando a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade e de coexistência jurídica dos nomes da mãe biológica e da mãe socioafetiva no registro civil da menor. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2016)⁴⁷

Reconhecida a multiparentalidade, é necessário passar à análise de seus efeitos, que englobam, por óbvio, direitos e deveres, principalmente nos aspectos relativos à guarda, visitas, alimentos, filiação, sobrenome, herança e sucessões.

4.1. Multiparentalidade, direito ao nome e relações de parentesco

⁴⁶ Poder Judiciário da Comarca de Cascavel – PR. Vara da Infância e da Juventude. Autos nº. 0038958-54.2012.8.16.0021.

⁴⁷ TJDF Acórdão n. 955534, 20140310318936APC, Relatora Des^a. MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/7/2016, Publicado no DJe: 27/7/2016, p. 300/308.

O direito do uso do nome do pai pelo filho é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, declarada a multiparentalidade, o filho pode ter em seu nome composto pelo sobrenome de todos os pais.

Outra não poderia ser a solução para a questão da multiparentalidade, principalmente, como na visão de diversos doutrinadores, seria possível elencar mais problemas que benefícios caso a multiparentalidade não tivesse efeitos fora do judiciário⁴⁸.

Neste sentido, cabe notar que não há óbice na Lei 6.015/73⁴⁹ (Lei de Registros Públicos) que impossibilite o registro dos nomes de família de todos os pais, logo, a alteração do registro civil em razão da multiparentalidade não fere nenhuma disposição expressa do nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, o duplo (ou múltiplo) registro é importante ferramenta de efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, posto que auferir ao filho prova incontestável da relação parental, considerando-se que desde os primórdios da sociedade o nome materializa direitos e deveres, em especial pela presunção que o registro por si só carrega.

Além disso, há também a extensão do vínculo de parentes entre o filho e todos os parentes das mães ou pais, até o quarto grau. Deste modo, estabelecida a filiação, todas as linhas de parentesco produzem efeitos, de forma que devem ser igualmente aplicadas as hipóteses de impedimentos matrimoniais e efeitos sucessórios.

Cabe ressaltar que o parentesco é estendido inclusive aos eventuais filhos da mãe ou pai socioafetivo, originando a irmandade socioafetiva. Ou seja, os impedimentos tratados no artigo 1.521 devem ser aplicados em todos os graus e linhas, não sendo possível, por exemplo, o casamento entre irmãos socioafetivos.

⁴⁸ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em maio 2017

⁴⁹ Os requisitos essenciais para o assento da certidão de nascimento estão previstos especificamente no artigo 54 da LRP.

4.2. Alimentos na multiparentalidade

O reconhecimento da socioafetividade, embora tenha como cerne a efetivação do direito ao afeto, não está limitado a este aspecto. Objetiva também a criação de uma relação jurídica que permita à criança e ao adolescente desenvolver-se plenamente, com todos os seus direitos constitucionalmente previstos assegurados.

Assim, nos casos de multiparentalidade, igualmente se aplica a disposição do artigo 1.696 do Código Civil, que estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes”.

Ou seja, todos os pais e todas as mães, biológicos e afetivos, serão devedores e credores de alimentos em relação ao filho, obrigatoriamente observando-se o binômio possibilidade/necessidade, que sempre deve nortear a fixação da obrigação de alimentos.

Cabe ressaltar, ainda, que uma vez que a lei expressamente prevê a reciprocidade na prestação de alimentos, além dos pais prestarem alimentos ao filho, este também poderá prestar alimentos a todos os pais.

Por fim, é interessante notar que a doutrina, sempre fundamental no âmbito do direitos das famílias, desde 2006 apresentava orientação neste sentido, em especial ao aprovar, durante a IV Jornada de Direito Civil o Enunciado 341 do CJF, que assim dispõe: “Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

4.3. A guarda do filho menor

Com a positivação do princípio do melhor interesse do menor tanto na Constituição Federal⁵⁰ quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵¹, juridicamente, não há maior complexidade para a resolução da questão da guarda do filho menor na multiparentalidade.

⁵⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto porque, em cada caso sempre deverá se considerar aquele pai que possui melhor condições de proporcionar um ambiente adequado para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, além de se considerar, sempre que possível, a preferência do menor. Isso sem mencionar, é claro, a guarda compartilhada, instituto que deverá ser revisitado para se ajustar às realidades em que a criança possuiu mais de dois pais.

Neste ponto é interessante notar que houve a inversão que se estabeleceu na ordem de prioridade de interesses, uma vez que antes da efetivação deste princípio, eventual conflito entre a filiação biológica e a socioafetiva decorrente da posse do estado de filho era resolvido sempre em detrimento da socioafetividade, sobrepondo-se os vínculos sanguíneos e biológicos aos afetivos.

Necessário ressaltar, ainda, que a guarda do menor não obsta o direito de visita para os demais pais⁵², desde que este contato seja benéfico para a criança ou adolescente.

O direito de visitas tem a finalidade de estreitar os laços afetivos entre a criança e as demais pessoas que compõem sua família, ainda que não façam parte do círculo mais restrito da convivência familiar. Assim, tal direito deve ser sempre conferido, a menos que haja impedimento ou motivação relevante o suficiente para impor a restrição.

Neste sentido, não apenas os vínculos genéticos são relevantes para avaliação do melhor interesse da criança ou do adolescente, devendo a afetividade, repita-se, ser o principal norteador do âmbito das famílias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL.
REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITA. PATERNIDADE

⁵¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

⁵² É importante ressaltar que embora a guarda esteja sendo abordada apenas em relação aos pais, há entendimento consolidado na jurisprudência de que tal direito não está a eles resumido. Há inclusive, expressa previsão legal, no parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil, de que “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”.

BIOLÓGICA. VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. CONVIVÊNCIA MATERNA E PATERNA. IMPORTÂNCIA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVANTE.

1. O mero vínculo genético inexistente no caso sub judice, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho.

2. Com amparo na proteção do bem-estar e do bem desenvolvimento do menor, o direito de visitas deve ser sempre regulamentado com lastro na solidariedade familiar, nas obrigações resultantes do pátrio-poder e, notadamente, em face dos interesses do menor, a fim de lhe propiciar um melhor desenvolvimento moral e psicológico.

3. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna e quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu genitor mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende.

4. Mostra-se de fundamental importância a realização de estudo psicossocial a fim de aferir a intensidade do vínculo afetivo existente entre as partes, bem com as consequências da desconstituição deste vínculo para a criança.

5. Agravo provido para determinar a realização do estudo psicossocial do caso em questão e autorizar que o genitor possa visitar o filho em domingos alternados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2009)⁵³

Portanto, embora seja necessário o preenchimento da lacuna, agora existente, no que diz respeito à regulamentação da guarda compartilhada nos casos de multiparentalidade, o principal fator sempre deve ser o princípio do melhor interesse do menor e a criação de um ambiente que propicie o digno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

4.4. Direitos sucessórios

A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários por força da lei, com a atribuição de uma quota parte ideal a cada um dos contemplados, ressalvadas eventuais orientações transmitidas pelo autor da herança através do testamento.

Como regra geral, todos da mesma classe recebem o mesmo quinhão determinado pela lei. Assim, todos os ascendentes em mesmo grau recebem uma quota parte igual, bem como os descendentes e assim sucessivamente, sempre observada ordem vocacional hereditária prevista

⁵³ TJ-DF - AI:1430372200880700000 DF 0014303-72.2008.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 22/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2009, DJ-e Pág. 22.

no artigo 1.829 do Código Civil. A reflexão que deve ser feita é a seguinte: os parentes socioafetivos devem ter tratamento diferenciado?

Para responder a esta pergunta, primeiramente é necessário relembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º expressamente prevê:

“§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Há ainda idêntica previsão no artigo 1.596 do Código Civil⁵⁴. Assim, independentemente de serem biológicos, socioafetivos ou multiparentais, todos os filhos possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios.

Portanto, tendo em vistas que a distinção entre filhos biológicos, adotivos ou afetivos é terminantemente vedada, uma vez que se estabeleça a multiparentalidade, no momento de transmissão da herança a linha sucessória de cada pai ou mãe é criada incluindo-se o filho multiparental, que, portanto, figura como herdeiro necessário de todos os pais e mães que tiver⁵⁵.

Neste sentido, após o reconhecimento da Repercussão Geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁶, evidenciaram-se discussões acerca do receio generalizado de que o reconhecimento da multiparentalidade gere demandas fundametas exclusivamente no interesse patrimonial.

A esse respeito, Anderson Schreiber se posiciona no seguinte sentido:

“[...] competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se

⁵⁴ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵⁵ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em maio 2017

⁵⁶ Fixada na sessão do ocorrida no dia 22 de setembro de 2016, a tese do Tema de Repercussão Geral 622 prevê que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328836>>. Acesso em maio 2017.

evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo [...]”⁵⁷

Complementa afirmando que nesses casos, serão plenamente aplicáveis as figuras do abuso do direito e da violação da boa-fé objetiva, posto que o reconhecimento da multiparentalidade não consiste em mera adequação estrutural, mas sim de meio para atender importante finalidade social.

Portanto, as disposições legais existentes podem ser aplicáveis sem distinção à sucessão de descendentes na multiparentalidade. Por outro lado, de aspecto mais complexo se afigura a sucessão dos ascendentes multiparentais.

4.5. Sucessão dos ascendentes multiparentais

Para os casos em que o autor da herança falece sem deixar descendentes, seguindo-se a ordem vocacional hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil, herdam os ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

Especificamente, a sucessão dos ascendentes está prevista no artigo 1.836 do Código Civil. No entanto, como afirmado anteriormente, a lei não acompanha as mudanças sociais na mesma velocidade em que elas ocorrem. Logo, assim como em todos os demais aspectos do direito de família, não há previsão que corresponda à multiparentalidade.

Para os casos em que os sucessores estão em igualdade de grau e diversidade de linha, e.g. pai e mãe, o § 2º do artigo 1.836 dispõe que “os ascendente da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

Portanto, se houver herdeiros tanto da linha materna quanto da linha paterna, a cada linha caberia metade da herança. O que ocorreria, todavia, no caso de ascendentes multiparentais?

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em maio 2017.

Havendo, por exemplo, duas mães e um pai, de acordo com os quinhões hoje determinados, se a linha materna recebe metade da herança, significa que este quinhão ainda deve ser dividido entre as mães, sendo evidente a desproporção em relação ao quinhão recebido pela linha paterna.

Quando analisamos a sucessão dos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, mais uma vez verificamos que a divisão da herança é totalmente injusta na multiparentalidade⁵⁸.

Isto porque, nos casos de concorrência, a lei reserva 1/3 da herança para o cônjuge ou companheiro quando vivos os pais do autor. Assim, nesta hipótese, os pais multiparentais teriam direitos sucessórios em quinhões diferentes.

Patente, portanto, que estas lacunas deverão ser preenchidas para que o Código Civil possua a estipulação das cotas partes de cada um dos pais multiparentais, bem como haja uma previsão mais proporcional para os casos de concorrência com o cônjuge ou companheiro.

4.6. Efeitos jurídicos do reconhecimento das famílias poliafetivas

Embora a multiparentalidade seja abordada em maior parte a partir da perspectiva de dois pais que não convivem todos no mesmo círculo familiar (por exemplo, a partir do divórcio entre pai e mãe e o início da convivência com um padrasto ou madrasta).

No entanto, como anteriormente abordado, é extremamente necessário reconhecer que há um número crescente de famílias poliafetivas buscando o reconhecimento dos seus direitos.

Neste sentido, em breve não mais se sustentará a tentativa de se negar a existência dessas famílias, fazendo-se essencial definir os efeitos jurídicos dessas constituições familiares, a fim de se evitar injustiças em relação aos membros dessas famílias.

⁵⁸ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade – Uma lacuna a ser preenchida. São Paulo: Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno 2014, ano V, nº 18. pp. 68-78

Assim, se uma relação poliafetiva reúne todos os elementos caracterizadores de um união estável, devem ser aplicados todos os efeitos desse modelo de família. Igualmente, para os casos em que configure um matrimônio, cabendo ressaltar o que antes afirmado acerca de não haver fundamento constitucional que justifique a imposição da monogamia como uma regra social.

Questionamento lógico derivado desse pensamento se refere à expressa previsão legal do crime de bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal⁵⁹ e sua direta relação com o reconhecimento das uniões poliafetivas, que, nesta perspectiva, seria visivelmente contrário à lei.

Todavia, ao analisar o bem jurídico que fundamenta tal previsão verificamos “o interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado como regra nos países ocidentais”⁶⁰.

Ora, como analisado nos capítulos anteriores, com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se que o principal bem tutelado por todo o nosso ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, de forma que, conseqüentemente, o matrimônio deixou de ser considerado uma instituição absoluta.

Assim, a proteção constitucional dada ao casamento diz respeito àquele capaz de promover dignamente o desenvolvimento de seus integrantes, sempre observados os princípios da igualdade, da solidariedade, do pluralismos e, como reiteradamente afirmado, o princípio da afetividade.

Logo, cabe repetir, a monogamia não é um princípio constitucional, mas sim um valor socialmente posto, sendo o crime de bigamia um meio coercitivo para a sua perpetuação.

⁵⁹ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

⁶⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Desta perspectiva, a previsão legal deste crime perde o objeto, posto que não há, efetivamente, bem jurídico a ser tutelado, uma vez que já não é possível afirmar que a prática da não-monogamia (desde que de boa-fé, como o pleno consentimento de todos os integrantes da relação⁶¹), representa um risco para qualquer valor fundamental da sociedade.

Além disso, cabe ressaltar que o Direito Penal tem como um de seus limitadores, o princípio da intervenção mínima. Limitando sua aplicação ao fenômeno aqui abordado, se relacionarmos tal princípio como o princípio (do Direito das Famílias) da não intervenção o princípio da não intervenção (ou da liberdade), que garante aos indivíduos estabelecerem livremente se desejam constituir família, bem como de que maneira pretendem fazê-lo, mais uma vez não se justifica a manutenção do crime de bigamia.

Aliás, por outro lado, é possível afirmar que a perpetuação da imposição da monogamia configura-se inconstitucional e ilegítima, visto que vai de encontro ao caráter plural e democrático dos modelos de famílias contemporâneos.

Desta forma, não é possível que se continue a negar direitos fundamentais aos indivíduos que constituem entidades familiares baseadas na boa-fé, afeto, respeito mútuo, confiança e solidariedade, todos princípios constitucionalmente previstos.

Diversos doutrinadores que defendem a constitucionalidade das uniões poliafetivas, em especial Maria Berenice Dias, afirmam que o direito não pode chancelar injustiças, ainda que seja necessário rever e reinterpretar as previsões legais existentes.

A partir do momento em que o Direito das Famílias deixou de tutelar exclusivamente as questões patrimoniais, passando pela doutrinariamente denominada repersonalização do direito, os indivíduos que constituem as relações familiares passaram a ser priorizados em detrimento de qualquer outro dogma que não contribua para o seu digno e pleno

⁶¹ Esta ideia pode ser resumida ao conceito de não-monogamia responsável, termo utilizado por Rafael da Silva Santiago em sua dissertação de mestrado (O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. v, 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014)

desenvolvimento, dentro dos contemporâneos parâmetros hoje existentes, que visam assegurar a dignidade e felicidade de todos as pessoas.

5) CONCLUSÃO

A família é uma instituição tão antiga quanto a própria humanidade. Considerada o primeiro agente socializador do indivíduo, é também um dos principais locais de sua proteção e segurança.

Por se tratar de uma organização de tamanha importância, é internacionalmente tida como a base da sociedade, núcleo do desenvolvimento humano, indo muito além da mera subsistência dos indivíduos.

Desta forma, desde que respeitados os preceitos básicos para garantia do crescimento e amadurecimento digno dos seus integrantes, não se pode afirmar que existam critérios objetivos que caracterizem a sua constituição.

Tanto é assim, que diferentes modelos familiares hoje existentes remontam aos primórdios da própria humanidade. Desta forma, se buscou demonstrar no presente trabalho que composições hoje tidas como novas, há muito existiam.

Dentre os diversos modelos - tidos como não convencionais -, um que atualmente tem ganhado maior relevância é aquele da família poliafetiva, onde mais de duas pessoas convivem no mesmo ambiente familiar e que se diferencia das uniões paralelas justamente porque conta com o conhecimento e boa-fé de todos que integram a relação.

Na esteira do reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Judiciário e em um momento onde se caminha inclusive para a positivação da hipótese de casamento entre pessoas do mesmo sexo na nossa legislação civil, necessário aceitar que as relações poliafetivas existem e igualmente merecem ser tuteladas.

Isso porque, uma vez que a comunhão de vida de forma pública e contínua em conjunto com a afetividade, estabilidade, ostensibilidade e identificação recíproca dos integrantes enquanto familiares, tudo isso como base no amor familiar, é que formam a família, qualquer união que atenda a tais requisitos deve ser enquadrada na concepção de entidade familiar e como tal protegida.

Nesse contexto, o posicionamento favorável em relação às uniões homoafetivas é tido como paradigma para que se busque o reconhecimento das relações poliafetivas considerando-se que, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana não é alterada em razão da sexualidade dos indivíduos, igualmente a forma como a sexualidade é exercida não aumenta ou diminui se este exercício não impede o desenvolvimento digno e saudável de todos os envolvidos.

Assim, não se pode admitir que o viés cultural monogâmico, que se impõe de forma tão contundente a ponto de haver um tipo penal que criminaliza a não monogamia, seja interpretado de maneira absoluta, em detrimento inclusive dos próprios indivíduos que compõem a sociedade respeitando os princípios constitucionais que a norteiam.

Partindo desta perspectiva, foi demonstrado como o mito da monogamia foi instituído como padrão social, não visando preservar uma condição natural dos indivíduos, mas sim para proteção da propriedade privada, de forma que a mudança do paradigma de família trouxe não só a imposição monogâmica como uma série de opressões até hoje perpetuadas.

Por outro lado, revisando o tratamento dado às famílias a partir de então, foi possível perceber que, aos poucos, o eixo central da organização familiar foi sendo deslocado do foco patrimonial uma vez mais para os indivíduos que as compõem.

Desde a positivação da igualdade entre homens e mulheres, passando pela vedação de diferenciação entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, chegando mesmo à revisão da própria função social do matrimônio, o parâmetro de família foi sendo modificado.

Desse modo, ao tornar-se inconcebível que a família constituía-se exclusivamente a partir de união, pelo casamento, entre um homem e uma mulher. No Brasil, em especial, com o advento da Constituição Federal de 1988 e estabelecimento dos princípios democráticos hoje existentes, forçoso foi o reconhecimento de diferentes modelos familiares, de forma que, por fim, a afetividade tornou-se o cerne de todas as análises acerca da validade dessas composições.

Em razão disso, foi possível que passássemos a ter reconhecidas as famílias monoparentais, as uniões estáveis e, nos mais recentes (e extremamente significativos) avanços, as famílias homoafetivas e as multiparentais.

A multiparentalidade, reconhecida após reiteradas decisões judiciais confirmando a importância da afetividade para as relações familiares, em especial para a filiação, surge para confirmar, uma vez mais, que não é possível limitar as formas como as relações humanas são estabelecidas.

Isso porque estas se constituem através de vínculos muito mais complexos que os biológicos ou patrimoniais. Essas relações traduzem o constante desejo dos indivíduos de estarem junto daqueles com quem possuem maior afinidade, buscando segurança para seu desenvolvimento em um ambiente de cuidado mútuo.

Nesse contexto, surge juridicamente a filiação socioafetiva, situação que não se origina com o nascimento da criança ou com base em requisitos legais, mas sim a partir da convivência com essa criança e o desenvolvimento dos laços afetivos.

Ocorre que não é possível hierarquizar a forma como as relações se constituem, de forma a determinar qual deve se sobrepor a outra. Como base nisso, o reconhecimento da possibilidade jurídica de haver, simultaneamente, uma relação afetiva e uma relação sanguínea, especialmente no que tange à filiação, faz surgir o instituto da multiparentalidade.

Repita-se, tal hipótese não representa uma inovação jurídica, mas apenas a declaração da existência de uma situação fática merecedora de tutela jurisdicional. Assim, o presente trabalho teve por objetivo apontar em quais aspectos é necessário que desde já se busquem alterações para que esta tutela seja efetiva.

Dessa forma, além de se verificar que há questões importantes em branco, traduzidas em situações em que a aplicação das normas existentes pode acabar perpetuando grandes injustiças, como a sucessão dos ascendentes na multiparentalidade, verificou-se também que em muitos aspectos a filiação multiparental em nada fere a legislação em vigor.

É o caso da inexistência de óbice na Lei de Registros Públicos que torne antijurídico o registro dos nomes de família de todos os pais, bem como da lógica criação das relações de parentesco entre essas pessoas, posto que nosso ordenamento jurídico expressamente veda a diferenciação entre filhos biológicos e não biológicos.

Da mesma forma, uma vez estabelecidos os vínculos de parentesco através da alteração do registro civil, todas as disposições relativas à prestação de alimentos tornam-se imediatamente aplicáveis a estas famílias.

Declarada a filiação, todos os pais e todas as mães – sem que os demais ascendentes estejam excluídos, biológicos e afetivos, serão devedores e credores de alimentos em relação ao filho, como expressamente prevê a legislação civil.

No mesmo sentido, aberta a sucessão, todos os filhos tornam-se herdeiros necessários de todos os pais, sendo o contrário igualmente aplicável.

A grande questão, aqui, gira em torno sucessão pelos ascendentes, posto que, pelos quinhões e formas de suceder hoje determinados, sempre haverá uma significativa desproporção entre a herança correspondente a cada um dos herdeiros.

Portanto, a partir desse momento, é preciso acompanhar de que forma o legislador preencherá estas lacunas, bem como de que modo se o instituto da multiparentalidade será de fato incorporado ao nosso ordenamento, sempre visando a efetivação das garantias que norteiam não só o direito das famílias, mas o estado democrático de direito como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARRETO, Luciana Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro. EMERJ, 2013. 1 v.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas**.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **A família nas constituições brasileiras**. In: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP n. 17 (julho/dezembro). Jacarezinho, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A mulher no código civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil. Acesso em abr. 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. v, 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014

SANTOS, Fernanda Edwige da Silva Almeida. **A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro – pai é quem cria.** São Paulo: Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno 2014, ano V, nº 18.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em maio 2017

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade – Uma lacuna a ser preenchida.** São Paulo: Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno 2014, ano V, nº 18.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 79, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em abr 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: constitucionalidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3395, 17 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22830>>. Acesso em abr. 2017.